

CONSELHO DIRETOR
ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 018/2020

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2020, às 14h40min (quatorze horas e trinta minutos), reuniram-se, para a realização da Reunião Ordinária do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, OMAR AKEL, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, a Diretora Administrativa Financeira, DANIELA JANAINA PEREIRA MIRANDA, a Diretora de Regulação Econômica, MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRAULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, que exerceu a Secretaria da reunião. **PAUTA: ITEM I** - Protocolo nº 16.902.185-6: Homologação da Resolução Conjunta AGEPAR, CGE, PGE e SEIL, que objetiva identificar eventuais desequilíbrios econômicos nas concessões rodoviárias. Diretor-Presidente: Omar Akel; **ITEM II** - Protocolo nº 14.909.178-5: Auto de Infração nº 09/2017 - Empresa Concessionária Caminhos do Mar. Diretora: Márcia Carla Pereira Ribeiro; **ITEM III** - Protocolo nº 14.612.567-0: Expedição de Ordem de Serviço Extraordinária nas Rodovias do Lote 01 do Anel de Integração - Contrato nº 071/1997 - Concessionária ECONORTE. Diretora: Márcia Carla Pereira Ribeiro; **ITEM IV** - Protocolo nº 16.488.998-0: Convênio e Contrato Programa do Município de Cândói - SANEPAR. Diretor: Antenor Demeterco Neto; **ITEM V** - Protocolo nº 16.765.418-5: Convênio e Contrato Programa do Município de Umuarama - SANEPAR. Diretor: Antenor Demeterco Neto; **ITEM VI** - Assuntos Gerais. Iniciando a Reunião, o Diretor-Presidente informou que na presente reunião serão tratados cinco (05) processos, mais os Assuntos Gerais que serão colocados, eventualmente, ao final da reunião. Solicitou à equipe técnica a projeção da pauta, para a divulgação dos itens que serão abordados, apresentados e discutidos, o que foi realizado. Em seguida passou-se a analisar os itens da pauta. **ITEM I** - Protocolo nº 16.902.185-6: Homologação da Resolução Conjunta AGEPAR, CGE, PGE e SEIL, que objetiva identificar eventuais desequilíbrios econômicos nas concessões rodoviárias. Diretor-Presidente: Omar Akel. Dessa forma, destacou o Diretor-Presidente que já havia, previamente, solicitado que o material a ser discutido, fosse encaminhado aos demais diretores; continuando destacou que apresentará um relato bastante simples e objetivo; que o documento contém as justificativas que levaram a AGEPAR a solicitar a participação do Governo do Estado, através da PGE, da CGE e do DER, para que houvesse uma resolução conjunta de tais instituições, no sentido de acelerar o levantamento dos eventuais desequilíbrios econômicos na execução dos contratos de concessão, tendo em vista, principalmente, que no final deste ano, em dezembro teremos a última tarifa que será homologada pela AGEPAR relativa a estes contratos, uma vez que eles tem o seu término no próximo ano de 2021, que, qualquer ajustes nos valores para compensar eventuais desequilíbrios teriam que ser providos ou observados nesse próximo reajuste tarifário; que a AGEPAR já havia elaborado, no ano passado, três resoluções relativos a esse

desequilíbrio, apontados pela equipe técnica da Agência, da área de regulação econômica e financeira; que tal documentação foi levada ao conhecimento do Governo do Estado, em junho deste ano, ocasião na qual foi informado ao Governador do Estado e à Casa Civil que era necessário agilizar uma tomada de posição, tanto da AGEPAR quanto do próprio governo; que tem duas linhas de atuação posterior e serão os necessários ajustes a nível do DER/PR, como executor do contrato e representante do poder concedente, e da PGE e CGE nas providências que, eventualmente já estão sendo desenvolvidas no relacionamento com as concessionários do pedágio, em função das Operações Integração I e II; que a minuta de resolução estabelece um grupo de trabalho com dois representantes de cada instituição; que este grupo, sob a coordenação da AGEPAR, como órgão regulador, já com a indicação dos dois nomes da AGEPAR e com os dois nomes da Controladoria Geral do Estado, sendo dado um prazo de dez (10) dias para que a PGE e o DER posam fazer suas indicações; que houve conversas com os órgãos envolvidos; que foi a CGE quem esboçou e elaborou a estrutura da minuta de resolução; que a PGE e o DER estão com cópias desta resolução para indicar seus representantes; que tais instituições estão dispostas a firmar o documento, tão logo ele seja homologado pelo Conselho Diretor da AGEPAR; que o Governador do Estado quando fez a nomeação do Assessor Técnico Thiago Petchak, o fez, especificamente, em função destes desequilíbrios que foram constatados, basicamente, pelos seus estudos, e para que ele viesse a coordenar estes trabalhos, com a velocidade de que, em sessenta dias, terem apropriado e calculado e fechado um número que possa balizar, tanto o DER na análise do próximo pedido de reajuste, quanto a AGEPAR na homologação do reajuste; que esse é o assunto que a Presidência traz perante o Conselho, e que a tramitação aconteceu em um período no qual a AGEPAR não tinha ainda um Conselho, mas apenas com uma diretoria solitária; que considera prudente e indispensável que ocorra a homologação pelo Conselho Diretor da AGEPAR. Usando da palavra, a Diretora Márcia Carla destacou que é um assunto da maior importância e que a decisão do Diretor-Presidente de apresentar a resolução conjunta foi extremamente oportuna e que é a maneira que a Agência tem para atingir o objetivo, que é tão caro para as competências da AGEPAR e da maneira mais rápida e técnica possível; que vota pela homologação da resolução conjunta. Dada a palavra à Diretora Daniela Janaína, esta concordou com a Diretora Márcia Carla e se posicionou de acordo com a homologação da resolução apresentada. Dada a palavra ao Diretor Antenor Demeterco, este também se manifestou favoravelmente, apoiando a homologação, considerou o assunto urgente e que precisa ser enfrentado da melhor e mais rápida forma possível. Dada a palavra ao Diretor Bráulio Freury, este também afirmou estar de acordo, destacando que teve acesso à minuta da resolução contida no protocolo em discussão e que está de acordo com o seu conteúdo. Dessa forma, ficou aprovado, pelo Conselho Diretora da AGEPAR, a constituição desse Grupo de Trabalho; que amanhã o Diretor-Presidente tem uma agenda marcada com o Governador do Estado, às 09h00min (nove horas) para suas despedidas protocolares e que, junto com o Relatório de Gestão, levará a notícia de que a AGEPAR

AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná

R. Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR

www.agepar.pr.gov.br | 10

homologou a iniciativa, assim como a AGEPAR deverá homologar o resultado desse estudo, uma vez que, como órgão regulador, caberia à AGEPAR, através de resoluções disciplinadoras, determinar as providências que o DER e as concessionárias terão que adotar; que pretende que já no dia de amanhã a resolução seja assinada e já deixar tal providência em marcha para o próximo reajuste tarifário do pedágio. Dando sequência à reunião, passou-se ao **ITEM II** - Protocolo nº 14.909.178-5: Auto de Infração nº 09/2017 - Empresa Concessionária Caminhos do Mar. Diretora: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Dada a palavra à Diretora Relatora, ela solicitou o compartilhamento do arquivo digital de seu relatório e voto do processo, o que infelizmente não foi possível. Antes da Diretora Relatora realizar a leitura de seu relatório e voto, o Diretor-Presidente destacou que tanto o relatório como o voto, a Diretora Relatora já havia dado prévia ciência aos demais diretores. Continuando, a Diretora Relatora, em breve síntese, informou que se trata de Recurso Voluntário da Empresa Concessionária Caminhos do Mar S.A., e se refere ao Auto de Infração que foi expedido pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços/AGEPAR, em 2017; que no Auto de Infração a AGEPAR identificou defeitos na pista, designados conforme o Contrato de Prestação de Serviço; em razão do voto já ter sido apresentado, a Diretora não vai expor o levantamento que foi realizado; destacou que o que se considerou pela Diretoria de Fiscalização é que, apesar de inadequados, os vícios dos serviços eram localizados, isolados e pontuais, o que não caracterizava a inexecução total do serviço, e considerou aplicável a advertência à Concessionária; que no procedimento de aplicação da infração, a concessionária apresentou defesa prévia, em que apresenta razões de fato e de direito e pede a declaração de nulidade do Auto de Infração; que o processo foi devidamente instruído com o Parecer Técnico da empresa Engenharia e Aerolevantamentos S.A., que foi contratada pela AGEPAR para auxílio nos procedimentos de fiscalização; posteriormente foi encaminhado à Gerência Jurídica que expediu o Parecer que opinou pela improcedência dos argumentos constantes na Defesa Prévia; recebidos os autos pela Comissão Julgadora, ela decidiu, conforme "Análise do Auto de Infração, pela inexistência de vícios no procedimento e julgou pela manutenção da sanção de advertência constante no Auto de Infração; que, inconformada ainda com a decisão, a Concessionária apresentou Recurso Voluntário, sustentando que a decisão da Comissão Julgadora seria nula, porque não haveria a necessária fundamentação, e no mérito, questionou a competência da AGEPAR sobre serviço público de titularidade da União para regular, fiscalizar e sancionar a recorrente, sobretudo pela ausência de delegação específica em Convênio para tanto; diz ainda que teria direito ao processo administrativo sancionador previsto em seu Contrato de Concessão, e que as sanções expedidas pela AGEPAR, anteriormente à publicação do Decreto n.º 7.765/2017, são inválidas; também propugnou pela nulidade do auto de infração por falta de individualização das condutas sancionadas, ausência de descrição das faltas, em prejuízo da ampla defesa, e conclui pela ausência de irregularidades na prestação do serviço; a Recorrente juntou cópia de uma decisão da 3ª Vara Federal de Curitiba, em que foram anulados autos de

infração expedidos pela AGEPAR contra a concessionária, bem como foi declarada a competência do DER, para que se lhe aplique sanções, até que se efetue adendos aos convênios de delegação de rodovias do Estado do Paraná; recebido o Recurso, a Comissão Julgadora manteve sua decisão e encaminhou o processo para distribuição ao Conselho Diretor; que o recurso foi distribuído à Diretoria de Regulação Econômica e Financeira, que está fazendo a relatoria; que considera que o recurso deve ser conhecido porque preenche as condições estabelecidas em Resolução Normativa, e que, como argumento preliminar, considera-se que a comissão fez referência a todos os documentos que instruíram o processo até então; que não há nulidades ou irregularidades na observância do procedimento e conclui-se ainda pela procedência da aplicação da advertência, sugerida pela Diretoria de Fiscalização; que, de todo modo, entrando ainda em alguns apontamentos de mérito, o pedido de revisão, o pedido recursal, deve ser considerado improcedente, porque a AGEPAR, efetivamente, detém a competência para sancionar as concessionárias de pedágio, em razão das leis aplicáveis relativamente a esta temática; e, em que pese a discussão judicial sobre a titularidade do serviço, não há decisão definitiva também naqueles autos, além do que os autos não se referem a esta concessionária recorrente; que considera-se delegadas essas atribuições ao Estado do Paraná, pela União, em suas prerrogativas constitucionais de desconcentração e descentralização administrativa, fica também atribuída a competência do exercício do poder de polícia, e a Lei Complementar Estadual 94/2020, bem como a Lei Complementar Estadual vigente, 222/2020, determinam que a Agência tem como atribuições regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos delegados do Estado do Paraná e de sua titularidade; portanto o argumento de que o Contrato de Concessão prescreveria apenas ao DER a competência fiscalizatória, tornando a AGEPAR incompetente para tanto, não procede, pois significaria atribuir ao Contrato valor normativo maior que a Lei, em sentido estrito; afinal, a Concessionária, em sua relação com o Poder Público, não se submete somente às prescrições contidas no Contrato de Concessão, mas também às normas legais e constitucionais que lhe sejam aplicadas; que desta forma, considera-se que a mera existência de dois órgãos ou entidades distintas com atribuições referentes aos serviços públicos, não significa a existência de bis in idem, até porque não há a repetição da sanção trazida aqui por competência adequada da AGEPAR; que o DER encaminhou notificações sobre problemas, mas sem intenção sancionatória, enquanto a AGEPAR lavrou Auto de Infração em virtude dois achados em seu trabalho de fiscalização; que afastado também esse risco do bis in idem, o voto da Diretora Relatora conclui pela não acolhida das alegações trazidas em recurso e conseqüentemente, afastando-se todos os argumentos, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, pelo indeferimento, porque inexistem inconstitucionalidades ou ilegalidades no processo administrativo sancionador promovido por esta Agência, bem como pela correção das conclusões a que chegou a Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços e a Comissão Julgadora, com relação à emissão do Auto de Infração nº 9/2017; que é nesse sentido que vota pelo não acolhimento do recurso. Colocado em discussão pelo Diretor-

Presidente relatório e voto, não houve manifestações. Colocado em votação, o Diretor Bráulio Fleury destacou dois fatos interessantes sobre o processo, alegados pela empresa, e declarou acompanhar o voto da Diretora Relatora, que a concessionária pretendia fazer prevalecer o entendimento de que o contrato seria superior à lei; que a lei prevê a competência da AGEPAR para atuar nessa seara; que o contrato sofre a aplicação da lei; que a outra questão do bis in idem alegado pela empresa, mas que há uma disposição, uma resolução normativa da AGEPAR de que quando um atua o outro não atua, justamente para que isso não aconteça com a aplicação de uma penalidade em duplicidade; que por tal motivo fez os dois destaques. A Diretora Daniela Janaina acompanhou o voto da Diretora Relatora. O Diretor Antenor Demeterco acompanhou o voto da Diretora Relatora. Dessa forma foi aprovado por unanimidade o parecer e voto da Diretora Relatora. Passou-se então ao **ITEM III** - Protocolo nº 14.612.567-0: Expedição de Ordem de Serviço Extraordinária nas Rodovias do Lote 01 do Anel de Integração - Contrato nº 071/1997 - Concessionária ECONORTE. Diretora: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Dada a palavra à Diretora Relatora, esta destacou que o processo é muito semelhante ao processo que ela acabou de relatar, mas se referindo agora à Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. – ECONORTE; que também seguiu o mesmo trâmite, em que em procedimento fiscalizatório foram encontradas deficiências na prestação dos serviços; que optou-se pela aplicação da advertência à concessionária, que exerceu os seus direitos de defesa, que após ter por mantida a sanção de advertência, apresentou o recurso voluntário que é aqui analisado; que a empresa invoca, da mesma forma, o que seria a ausência de competência da AGEPAR para aplicar sanções às concessionárias e que a AGEPAR atuaria em contradição de entendimentos jurídicos, hora encaminhando os autos de infração às concessionárias, hora encaminhando recomendações ao DER para que fiscalize; que também nas razões recursais é invocado que o processo administrativo sancionador promovido pela AGEPAR seria nulo, pois previsto somente em instrumentos infralegais, tanto em seu procedimento como em suas tipificações, em infração ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal; que também foi invocada a ausência de notificação prévia à expedição do Auto de Infração, vícios no Auto de Infração, e a incidência do bis in idem; devidamente processado o recurso, foi distribuído à Diretora Relatora; que, da mesma forma como apresentou na fundamentação anterior, considera que o pedido deve ser conhecido como um pedido de revisão na forma mais específica, e não como recurso voluntário, em razão da tramitação desse protocolo, mas ainda assim é tomado o dever da administração pública de, quando há a circunstância adequada, analisar o mérito do que é levado para apreciação foi; e quanto ao mérito, opinou por reconhecer pela improcedência do pedido, não somente pela inexistência de fatos novos ou circunstâncias relevantes aptas a modificar o entendimento da Agência, mas pela inexistência de nulidades processual ou material que fosse a justificar a revisão dos atos que foram desempenhados no cumprimento de suas atribuições pela AGEPAR; que, como já argumentado, a AGEPAR tem competência para sancionar a concessionária de pedágio, e a existência da ação em trâmite não altera essa condição e,

como destacado pelo Diretor Bráulio Fleury, a lei deve prevalecer sobre o contrato de concessão, e nela é estabelecido este ônus e dever de fiscalização da Agência em relação às concessionárias, e o fato de ser discutido em juízo, não significa um reconhecimento da incompetência alegada pelos recorrentes; que também não procede o argumento do bis in idem, repetindo que não houve um duplo sancionamento; que foi a AGEPAR quem lavrou o auto de infração sobre os fatos levantados, com a devida imputação da sanção de advertência; que não houve a lavratura do auto de infração do DER, tampouco a indicação de sanções pelos mesmos fatos ou condutas; que conclui-se que não há dupla punição. Que, desta forma, vota pelo conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, pelo indeferimento, por que inexistem as inconstitucionalidades ou ilegalidades no processo administrativo sancionador promovido por esta Agência; que é assim que a Diretora Relatora vota. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente indagou aos demais diretores se haveria alguma dúvida ou questionamento. Como não houve, o Diretor-Presidente colocou em votação. A Diretora Daniela Janaina acompanhou o voto da Diretora Relatora. O Diretor Antenor Demeterco acompanhou o voto da Diretora Relatora. O Diretor Bráulio Fleury acompanhou o voto da Diretora Relatora. Dessa forma foi aprovado por unanimidade o relatório e voto da Diretora Relatora. Passou-se então ao **ITEM IV** - Protocolo nº 16.488.998-0: Convênio e Contrato Programa do Município de Candói - SANEPAR. Diretor: Antenor Demeterco Neto. Dada a palavra ao Diretor Relator, destacou que o processo se refere ao Convênio de Cooperação do Município e respectivo contrato de Programa no Município de Candói para os serviços públicos de saneamento básico; que o processo teve início em março deste ano, quando a SANEPAR juntou os instrumentos e a respectiva documentação necessária, que tramitou tanto no município quanto na SANEPAR, referente à renovação da concessão em Candói; que foram juntados todos os instrumentos municipais, como a lei que autorizou o fechamento do convênio, a lei que aprovou o plano de saneamento, as atas das audiências públicas onde foram discutidas as questões, os pareceres de dispensa de licitação; que, internamente na SANEPAR, foi juntada a ata de aprovação do Conselho de Administração, o parecer jurídico da diretoria pela dispensa da licitação, enfim, todos os documentos necessários, o parecer da Procuradoria Municipal também opinando pela possibilidade da dispensa de licitação e toda documentação necessária a se ter um trâmite regular desses instrumentos; que o processo veio para a AGEPAR e tramitou internamente, onde as gerências opinaram, em um primeiro momento, pelo prosseguimento do feito e que não havia nenhuma questão a ser levantada; que, posteriormente houve levantamento da dúvida sobre qual seria a legislação aplicável, o que foi discutido em reunião do Conselho Diretor, onde se deve aplicar a legislação anterior; que o processo voltou para as diretoria e gerências técnicas; que a GREF/AGEPAR fez um parecer levantando algumas questões e algumas sugestões, inclusive de alterações contratuais; que então, como há um outro protocolo, que é o próximo da pauta, do município de Umuarama, no qual o Diretor Relator solicitou a manifestação do Estado e da SANEPAR sobre um parecer da GREF/AGEPAR, que é similar a esse, ao invés de pedir novamente

estas manifestações, o Diretor Relator destaca que tomou, de forma emprestada estas manifestações do processo de Umuarama, e juntou ao presente processo; que, basicamente, alega-se que não há qualquer irregularidade no convênio ou no contrato, e que há, até de certo modo, um avanço nas atribuições da AGEPAR, que não seria o caso. Na fundamentação, o Diretor Relator começa fazendo uma delimitação nas competências e atribuições da AGEPAR quando da análise destes instrumentos; que, ao se verificar os artigos sexto e sétimo da lei da AGEPAR, verifica-se que a AGEPAR não tem atribuição para avançar na celebração dos contratos, na negociação e discussão das cláusulas contratuais, na definição de estratégias de negociação destes contratos; que a agência não pode avançar sobre tais questões e começar sugerir a supressão de parte de cláusula ou esclarecimentos de determinada cláusula, ou questionar utilização de determinado mecanismo como o subsídio cruzado; que, no entendimento do Diretor Relator, pela análise da lei da AGEPAR, extrapola as atribuições da Agência; que a AGEPAR tem que se limitar ao entendimento de que tem que analisar a legalidade do conteúdo das cláusulas, a legalidade do procedimento adotado pelo município, pela SANEPAR e pelo Estado; que há que se limitar e fazer esse tipo de análise e não entrar na rediscussão de termos contratuais; que isso cabe às partes contratantes e, se houver conflito, se discutirá judicialmente ou em outras instâncias de resolução de conflitos; que não cabe à AGEPAR fazer essa análise prévia das cláusulas contratuais; que, no máximo, a Agência pode opinar quando da expedição de editais, mas sempre de maneira consultiva, no campo do assessoramento, nunca ultrapassando isso. Feita essa análise das atribuições da AGEPAR e delimitando até onde a agência pode ir, passou a relatar o caso concreto, onde foi analisado, especificamente, o convênio e o contrato de programa. O Diretor Relator concluiu que houve um trâmite regular; que o convênio de cooperação foi autorizado por lei, que o Plano de Saneamento Básico foi autorizado por lei; que toda a documentação foi juntada ao processo; que foram feitas contribuições e discutidas seus termos em audiência pública; que foi feito um estudo de viabilidade econômico-financeira pela SANEPAR, que foi aprovado pelo Conselho de Administração, que há fundamento legal plenamente possível quanto à dispensa de licitação, conforme já informado pelo município e pela SANEPAR, e conforme termo expresso do artigo 24 da lei de licitações, em seu inciso 26; que as gerências da AGEPAR, tanto de fiscalização quanto jurídica não colocaram óbices no prosseguimento do procedimento; que apenas a GREF fez um levantamento com sugestões que, no entendimento do Diretor relator não afetam a legalidade do conteúdo da forma dos contratos. Então, nesse sentido, o voto do Diretor relator é pela homologação do Convênio de Cooperação e também do Contrato, e vota favoravelmente à assinatura da AGEPAR como interveniente no Convênio de Cooperação. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou em discussão o parecer e voto do Diretor Relator e indagou aos demais diretores se haveria alguma manifestação. Como não houve, o Diretor-Presidente colocou em votação. A Diretora Márcia Ribeiro acompanhou o voto do Diretor Relator. A Diretora Daniela Janaína acompanhou o voto do Diretor Relator. O Diretor Bráulio Fleury

acompanhou o voto do Diretor Relator. Dessa forma foi aprovado por unanimidade o relatório e voto do Diretor Relator em que se homologa o convênio de cooperação e o contrato programa que possibilitam o contrato de saneamento para o município de Cândói. Passou-se ao **ITEM V** - Protocolo nº 16.765.418-5: Convênio e Contrato Programa do Município de Umuarama - SANEPAR. Diretor: Antenor Demeterco Neto. Dada a palavra ao Diretor Relator, este destacou que o processo é muito similar ao processo anterior; que é o mesmo assunto; que a fundamentação é a mesma, tanto com relação aos limites da competências e atribuições da AGEPAR quanto o caso concreto da regularidade do trâmite das cláusulas dos instrumentos em questão; que, apenas quanto aos fatos, é um pouco diferente, porque a SANEPAR não juntou logo de imediato os documentos necessários, mas os juntou posteriormente, e também com relação à manifestação do Estado e da SANEPAR com relação ao último parecer da GREF/AGEPAR, que neste processo foram intimados e juntaram diretamente; que no processo de Cândói o Diretor Relator tomou tais manifestações de forma emprestada. Dessa forma, entende o Diretor Relator que no presente processo de Umuarama também houve regularidade no procedimento, que todos os atos municipais foram atendidos, que o processo tramitou regularmente dentro da SANEPAR, que os pareceres de dispensa de licitação também aconteceram. Assim, entende o Diretor Relator, que nesse caso também merece ser homologado o convênio de cooperação e o contrato, votando favoravelmente à assinatura do convênio pela AGEPAR. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou em discussão o parecer e voto do Diretor Relator. Solicitando a palavra, o Diretor Bráulio Fleury destacou que vai acompanhar o voto do Diretor Relator, e apresentou a sugestão no sentido de sejam colhidas as manifestações técnicas que foram feitas no processo para, eventualmente, se pensar em diretrizes posteriores, caso sejam válidas e o conselho entenda que sejam pertinentes, para se estabelecer à concessionária e ao poder concedente também ao firmar novos contratos; que a Agência colha estas manifestações e avalie o seu conteúdo para que depois a agência estabelece diretrizes ao poder concedente e concessionária para novos contratos. Indagado ao Diretor Relator se estaria de acordo, este afirmou que sim. Em seguida o Diretor-Presidente colocou em votação. O Diretor Bráulio Fleury acompanhou o voto do Diretor Relator. A Diretora Daniela Janaína acompanhou o voto do Diretor Relator. A Diretora Márcia Ribeiro acompanhou o voto do Diretor Relator. Dessa forma foi aprovado por unanimidade o relatório e voto do Diretor Relator autorizando que a AGEPAR assine o convênio e o contrato programa seja firmado entre o município de Umuarama e a SANEPAR, homologando o convênio de cooperação e o contrato programa que possibilitam o contrato de saneamento para o município de Umuarama. Vencidos os itens pautados, que foram atendidos, passou-se ao **ITEM VI** - Assuntos Gerais. Dessa forma, o Diretor-Presidente indagou ao demais diretores se algum há assunto a ser trazido à consideração da diretoria, a Diretora Daniela Janaína pediu a palavra e informou que, à respeito da LOA, conforme discutida na reunião anterior, onde houve demandas no sentido de fossem feitas informações à respeito da necessidade de adequação, onde os

responsáveis especialistas aconselharam que fosse repassado ao Conselho Diretor que já houve a adequação da disponibilidade orçamentária para o custeio da folha de pagamento da agência, tanto para os cargos comissionados quanto também para os servidores efetivos. Dessa forma solicita que fique registrado que houve tal adequação, não havendo a necessidade da abertura de um processo específico para tal providência, conforme ficou definido anteriormente pelo Conselho Diretor. Novamente aberta a palavra pelo Diretor-Presidente, o Diretor Bráulio Fleury, ainda tratando da questão da lei orçamentária, destacou que houve uma demanda da Diretoria de Normas e Regulamentação no sentido de que se abrisse uma dotação orçamentária específica para custear o pagamento de sentenças judiciais nas quais a AGEPAR é vencida; que surgiu a necessidade do pagamento de uma RPV de um pequeno valor, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), essa primeira, e que a AGEPAR não tinha dotação orçamentária e que a AGEPAR nunca tinha feito o pagamento de uma RPV, sendo esta a primeira; eu foi preciso acionar a Secretaria da Fazenda para abrir o orçamento para o presente ano para realizar o pagamento, e também provisionar recursos para o ano de 2021; que, em conversa com a Diretoria Administrativa, a solução foi também da retirada da previsão destinada à consultoria, que é o valor mais expressivo e que não se costuma executar integralmente, para alocar recurso baixo, mas necessário para o pagamento de despesas com RPV das ações nas quais a agência tenha sido sucumbente. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente perguntou se o assunto já fora equacionado, tendo sido afirmado pelo Diretor Bráulio Fleury que sim, tanto quanto ao pagamento pendente, quanto ao provisionamento de recursos para o ano de 2021. Aberta novamente a palavra pelo Diretor-Presidente, a Diretora Márcia Carla indagou quanto ser esta a última reunião ordinária do Diretor Omar Akel no Conselho Diretor, o Diretor-Presidente destacou que o seu mandato termina na quinta-feira, dia 24 de setembro, às 18h00min (dezoito horas); que já solicitou à Casa Civil o encaminhamento, à Assembleia Legislativa, do nome do novo Diretor-Presidente; que enquanto isso, a posição do atual Diretor-Presidente é frágil e transitória; que de outro lado a Agência não pode ficar sem uma diretoria; que apresentará a sugestão de que, conforme já adotado em situações anteriores, que um dos atuais diretores com mandato, fique respondendo pela presidência da agência até que haja o preenchimento do cargo de Diretor-Presidente; que acredita que tal fato ocorra de maneira célere; que, diante de sua agenda já marcada com o Governador do Estado, ele solicita que tal informação seja dada, com mais precisão, posteriormente; que, desta forma, esta seria a última reunião de diretoria do atual Diretor-Presidente; que sua intenção é conversar com os diretores e realizar uma reunião virtual com todos os servidores da AGEPAR para realizar sua despedida nesta atual condição de isolamento social decorrente da pandemia; que então esta seria sua última reunião para tratar dos assuntos gerais da Agência; assim, agradeceu a todos e destacou que o fortalecimento da agência se iniciou com o fortalecimento da diretoria com a nomeação dos atuais diretores; destacou a dedicação de todos os diretores e agradeceu o apoio a ele nestes últimos dias de sua gestão; destacou também que a presença da nova diretoria vai garantir muitos avanços da

AGEPAR; salientou o grande espectro de competências e atribuições regulatórias da AGEPAR, que impõem a necessidade de estrutura de pessoal e de estrutura física suficientes e compatíveis com os encargos; destacou o trabalho dos gestores anteriores em prover a agência da atual estrutura e dos recursos necessários para a autonomia e independência financeira da AGEPAR. Os diretores, cada um deles, individualmente, fazendo o uso da palavra, de modo particular, externaram seus agradecimentos ao Diretor-Presidente que se despede, parabenizaram o Diretor Omar Akel pelo seu trabalho, destacando os avanços da Agência durante o período da gestão do Diretor Omar Akel à frente da AGEPAR, bem como a forma de atuação na condução do trabalho dos servidores e frente às competências da agência e a condução da implantação da nova estrutura da AGEPAR. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 15h25min (quinze horas e vinte e cinco minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

OMAR AKEL

Diretor Presidente

ANTENOR DEMETERCO NETO

Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

DANIELA JANAINA PEREIRA MIRANDA

Diretora Administrativa Financeira

MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

Diretora de Regulação Econômica

BRAULIO CESCO FLEURY

Diretor de Normas e Regulamentação

MARCOS TEODORO SCHEREMETA

Chefe de Gabinete